



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 268/2023

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 305/2023

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI Nº 102/2023, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO,
QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO
DE PROGRAMAS E AÇÕES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAUAPEBAS NA LEI MUNICIPAL
Nº 5.040, DE 15 DE DEZEMBRO DE
2021, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO
PLURIANUAL – PPA DO MUNICÍPIO
DE PARAUAPEBAS PARA O
QUADRIÊNIO 2022 – 2025.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 093/2023-PGL/CMP o Projeto de Lei nº 102/2023, de Autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a Inclusão de Programas e Ações da Câmara Municipal de Parauapebas na Lei Municipal nº 5.040, de 15 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA do município de Parauapebas para o quadriênio 2022 – 2025, que por força do § 6º da Lei Orgânica Municipal e do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O Projeto apresenta-se acompanhado de justificativa contendo exposição circunstanciada dos motivos de mérito, destacando que *“A Câmara Municipal de Parauapebas afim de a cada cumprir melhor a sua missão institucional alargou o seu catálogo de serviços à população de Parauapebas, criando e institucionalizando três programas/ações que visam aproximar ainda mais as atividades do parlamento junto à sociedade local.”*

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

5. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

6. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

7. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, respectivamente, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

8. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

9. O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, e versa sobre a Inclusão de Programas e Ações da Câmara Municipal de Parauapebas na Lei Municipal nº 5.040, de 15 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA do município de Parauapebas para o quadriênio 2022 – 2025, matéria a qual está inserida nas competências municipais atribuídas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica do Município, sobretudo a conferida nos artigos 30, incisos I e art. 8º, inciso I, respectivamente.

2.2 - Da competência de Iniciativa formal

10. A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, nos termos do que determina o art. 53, inciso I da LOM.

11. Nesse passo, atendido o aspecto formal.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

12. O Projeto de Lei em análise versa sobre a Inclusão de 5 (cinco) Programas e Ações da Câmara Municipal de Parauapebas na Lei Municipal nº 5.040, de 15 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA do município de Parauapebas para o quadriênio 2022 – 2025.

13. O PL, muito bem delineado, descreve minuciosamente as ações e seus respectivos objetivos que pretende ser acrescidos ao PPA.

14. Referidas inclusões de ações e objetivos atendem ao comando do §1º do art. 167 da Constituição Federal, que assim determina:

Art. 167. (...)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

15. Assim, do Ponto de vista forma e material não vislumbro nada que possa macular o Projeto com a pecha de ilegalidade e inconstitucionalidade.

3) CONCLUSÃO

16. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 102/2023, de Autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a Inclusão de Programas e Ações da Câmara Municipal de Parauapebas na Lei Municipal nº 5.040, de 15 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA do município de Parauapebas para o quadriênio 2022 – 2025.

17. É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 15 de setembro de 2023.



Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

JARDISON JAMES
GOMES DA SILVA E
SILVA:0048810630
3

Assinado de forma
digital por JARDISON
JAMES GOMES DA SILVA
E SILVA:00488106303
Dados: 2023.09.19
12:24:54 -03'00'